

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei Nº 751/2020 (Propositura Deputado Estadual Bruno Ganem PODEMOS) – Proíbe o uso de compartimentos artificiais com a finalidade de forçar o coito de animais estimação para fins comerciais

OBJETIVO DO PROJETO DE LEI:

Trata-se de propositura de Lei Estadual (SP) com o objetivo de impor a proibição do acondicionamento e manutenção de todos animais de estimação (vertebrados) em condições de análogas a confinamento para fins de reprodução sob alegação da incidência de maus-tratos, para tanto, trata o ambiente de confinamento como “*compartimento artificial*”, trazendo em caso de descumprimento a imposição de multa pecuniária, apreensão dos animais e cassação da inscrição junto a SEFAZ/SP/ICMS.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O PROJETO DO LEI:

O assento legal reside na previsão constitucional da competência concorrente do Estado em legislar sobre a proteção da fauna e meio ambiente, além do que tange questões de produção e consumo, já o fundamento fático encontra-se na preservação da saúde física e emocional dos animais durante seu processo reprodutivo, isto pois o confinamento segregante de animais para reprodução em “*compartimento artificial*”, contribui para o aumento da produção de novos indivíduos da mesma espécie, além de elevar a possibilidade da ocorrência de maus-tratos a animais, já que impede o comportamento natural dos animais e contraria o Artigo 5, Inciso XIV, da Resolução CFMV Nº1236/2018. Argui ainda que o procedimento condiz com crueldade aos animais submetidos a tal prática, visto que promove estresse e sofrimento psíquico.

ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI:

Em análise técnica a propositura, verifica-se o cometimento de ato falho grave na delimitação na amplitude da abrangência da tutela do presente Projeto de Lei, fato qual o torna imprestável, uma vez que não se encontram descritas as espécies de animais abrangidos, mas sim apenas o subfilo vertebrados, ou seja, todos animais com coluna vertebral e crânio, compreende então os ágnatos, peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, assim também zootecnicamente impraticável, haja vista sua incongruência quando aplicada a animais de produção e animais de peculiar interesse econômico do Estado¹, os quais necessitam do devido confinamento em “*compartimento artificial*” para reprodução assistida dentro da arte zootécnica da seleção artificial, mostrando assim sua interferência em práticas zootécnicas mundialmente reconhecidas, valendo ainda salientar a ausência da definição para o termo “*compartimento artificial*”, fato qual pode permitir interpretações equivocadas que venham a comprometer a cadeia produtiva pecuária paulista.

Se faz relevante ainda apontar que a imposição de multa pecuniária ao descumprimento da previsão legal, no aporte de 1.000 UFESP's (atualmente R\$ 29.090,00) para pessoa física e de 3.000 UFESP's (atualmente R\$ 87.270,00) para pessoa jurídica, se mostra excessiva quando minimamente comparado ao previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei N°9.605 de 12 de fevereiro de 1998), inexoravelmente podendo ainda tolher a imposição de outras penalidades pecuniárias na similitude da matéria, à medida que serve de parâmetro ao numerário arbitrável, sendo relevante ainda apontar a inexistência da previsão do destino aos recursos financeiros gerados pela multa pecuniária

¹ definição trazida pelo Artigo 2 da Instrução Normativa MAPA N°56/2008

Tocante ao argumentado quanto a previsão constitucional da competência concorrente do Estado em legislar sobre a proteção da fauna e meio ambiente, vale lembrar que o § 4º, do Artigo 24, do diploma Constitucional nos ensina que **“A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”** (*sic, negrito nosso*). Destarte, a legislação Estadual não pode ofender a federal, qual reconheceu e atribuiu poderes ao Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, em regular a profissão do Médico Veterinário e do Zootecnista. Assim por exemplo, a Resolução CFMV Nº 2455/2015, qual *“Dispõe sobre normas para manutenção de cães e gatos sob condições mínimas de bem-estar, em criadouros comerciais, nos quais são produzidos animais destinados à comercialização”*. Destarte, a questão que envolve a segregação de um casal de animais de mesma espécie para reprodução em um ambiente contido e controlado, representa um ato zootécnico necessário ao procedimento de reprodução e devidamente normatizado por esta e outras Resoluções do CFMV, assim como os *“compartimentos”* citados pelo autor.

Uma das ferramentas zootécnicas para o melhoramento animal consiste na seleção artificial, ou seja, escolha dos indivíduos para acasalamentos. Para que isto seja possível, o acasalamento entre um casal de indivíduos da mesma espécie em um criatório onde se tem várias matrizes, se faz necessário que o casal desejado seja alojado em local/ambiente separado dos demais, até por questão de segurança, ou seja, isto é um manejo zootécnico onde os animais permanecerão ali por pequeno lapso temporal, não constituindo em enclausuramento e crueldade.

Por ocasião da citação do Inciso XIV, do Artigo 5, da Resolução CFMV Nº 1236/2018, o autor, maquiavelicamente omitiu a palavra **“excessiva”** da citação ao do presente Inciso, isto pois seria maus-tratos em condição de submeter o animal a atividades na condição **excessiva**, conforme segue:

“XIV – *submeter ou obrigar animal a atividades **excessivas**, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção*” (*sic, negrito nosso*).

CONCLUSÃO: Ante a análise do texto proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, nos colocamos **CONTRÁRIOS À PROPOSITURA**, tendo por justificativa o vício de iniciativa quanto a competência, o texto incongruente as práticas zootécnicas internacionalmente aceitas, reconhecidas, e normatizadas pelo conselho classista brasileiro, valendo ainda salientar que o texto de conteúdo desarmônico na forma que se apresentou, se aprovado, trará subjetividade a sua interpretação, sendo passível de erros.

Americana, 03 de fevereiro de 2021.

Cesar Fabiano Vilela
Médico Veterinário – Perito Judicial
CRMV-SP 8989 – APEJESP 1865